

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de que trata o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei regulamenta o exercício do direito de greve dos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O direito de greve é preceito constitucional essencial ao processo de democratização das relações de trabalho no âmbito da Administração Pública e relaciona-se, de forma indissociável aos direitos de livre associação sindical e de negociação coletiva.

Art. 3º O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, nos termos e limites estabelecidos por esta Lei, competindo-lhes decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º Entende-se por greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços ou atividades da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º É assegurado aos grevistas o emprego de meios pacíficos destinados a persuadir os servidores a aderirem à greve.



Art. 4º Ficam asseguradas às entidades sindicais a livre divulgação do movimento grevista e o direito à arrecadação de fundo de greve.

Art. 5º O direito de greve submeter-se-á a juízo de proporcionalidade e razoabilidade, de forma a assegurar o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade.

§ 1º O exercício da greve será autoregulamentado pelas entidades sindicais representativas dos servidores públicos, nos termos desta Lei, e acolhido pelos Observatórios das Relações de Trabalho no serviço público de que trata o art.14.

§ 2º O projeto de autoregulação deve ser aprovado em instância coletiva e representativa das entidades sindicais dos servidores públicos.

Art. 6º São requisitos para a deflagração da greve, que deverão ser cumpridos até o décimo quinto dia que antecede o início da paralisação:

I – demonstração da realização de tentativa infrutífera de negociação coletiva e da adoção dos métodos alternativos de solução de conflitos, obedecidas as balizas constitucionais e legais de regência;

II – comunicação à autoridade superior do órgão, entidade ou Poder respectivo;

III – apresentação de plano de continuidade dos serviços públicos ou atividades estatais, consoante definição contida nos arts. 7º, 8º e 9º desta Lei, inclusive no que concerne ao número mínimo de servidores que permanecerão em seus postos de trabalho;

IV – informação à população sobre a paralisação e as reivindicações apresentadas ao Poder Público;

V – apresentação de alternativas de atendimento ao público.



Parágrafo único. A greve deflagrada sem o atendimento dos requisitos previstos neste artigo é considerada ilegal.

Art. 7º São considerados serviços públicos ou atividades estatais essenciais aqueles que afetem a vida, a saúde e a segurança dos cidadãos, em especial:

- I – a assistência médico-hospitalar e ambulatorial;
- II – os serviços de distribuição de medicamentos de uso continuado pelo Serviço Único de Saúde;
- III – os serviços vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários;
- IV – o tratamento e o abastecimento de água;
- V – a captação e o tratamento de esgoto e lixo;
- VI – a vigilância sanitária;
- VII – a produção e a distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- VIII – a guarda de substâncias radioativas e equipamentos e materiais nucleares;
- IX – as atividades de necropsia, liberação de cadáver, exame de corpo de delito e de funerária;
- X – a segurança pública;
- XI – a educação;
- XII – a defesa civil;
- XIII – o serviço de controle de tráfego aéreo;



XIV – o transporte coletivo;

XV – as telecomunicações;

XVI – os serviços judiciários e do Ministério Público;

XVII – a defensoria pública;

XVIII – a defesa judicial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações;

XIX – a atividade de arrecadação e fiscalização de tributos e contribuições sociais;

XX – o serviço diplomático;

XXI – os serviços vinculados ao processo legislativo; e

XXII – o processamento de dados ligados a serviços essenciais.

Art. 8º Durante a greve em serviços públicos ou atividades estatais essenciais, ficam as entidades sindicais ou os servidores, conforme o caso, obrigados a manter em atividade percentual mínimo de sessenta por cento do total dos servidores, com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação dos serviços públicos ou atividades estatais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. O percentual mínimo de que trata o *caput* será de oitenta por cento do total de servidores, durante a greve em serviços públicos ou atividades essenciais de que trata os incisos I, II, III, X e XI do art. 7º.

Art. 9º No caso de greve em serviços públicos ou atividades estatais não-essenciais, as entidades sindicais ou os servidores, conforme o caso, são obrigados a manter em atividade percentual mínimo de cinquenta por cento do total dos servidores, com o propósito de assegurar a regular



continuidade da prestação dos serviços públicos ou das atividades estatais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 10. O descumprimento dos percentuais mínimos fixados nos arts. 8º e 9º desta Lei dá ensejo à declaração da ilegalidade da greve.

Art. 11. No caso de inobservância do disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços públicos afetados.

Art. 12. Passadas quarenta e oito horas da ciência da decisão judicial que tenha determinado o cumprimento dos percentuais mínimos fixados nesta Lei sem que ele tenha ocorrido, o Poder Público poderá realizar, em caráter emergencial, contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, ou legislação estadual, distrital, ou municipal análoga.

Art. 13. As faltas ao trabalho em decorrência de greve serão objeto de negociação, a qualquer tempo, devendo os representantes dos servidores e os representantes do Estado produzir um plano de compensação que contemple os dias parados e o trabalho não realizado.

§ 1º Não sendo possível o acordo, as faltas implicarão a perda de remuneração.

§ 2º A participação do servidor em greve não será critério para avaliação de desempenho, avaliação ou índices de produtividade, ou justificativa de incapacidade para o desempenho da função pública.

§ 3º Os dias parados não serão computados para fins de estágio probatório, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 14. Os Observatórios das Relações de Trabalho no Serviço Público, criados no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de caráter tripartite, terão, dentre suas atribuições,



na forma das leis competentes, a de avaliar projetos de auto-regulamentação de greve, a que se refere o § 1º do art. 5º desta Lei, com vistas ao seu acolhimento.

Art. 15. A responsabilidade pela prática de atos irregulares, ilícitos ou prática de crimes cometidos no curso da greve será apurada de acordo com a legislação pertinente.

Art. 16. Compete à Justiça Federal julgar as ações sobre greve no âmbito da Administração Pública Federal e à Justiça Comum no caso de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 17. É vedada a greve aos membros das Forças Armadas e aos integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 18. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

XII – descumprimento, no caso de greve dos servidores públicos, da determinação legal de manter em atividade percentual mínimo de servidores, com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação dos serviços públicos ou das atividades estatais, ou da decisão judicial que tenha determinado o retorno ao cargo público.

.....” (NR)

“**Art. 4º**

I – 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, IX e XII do caput do art. 2º desta Lei;

.....”(NR)



“**Art. 7º**

.....

II – nos casos dos incisos I a III, V, VI e XII do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

.....” (NR)

“**Art. 12.**

.....

IV – pelo cumprimento da determinação legal ou da decisão judicial de que trata o inciso XII do art. 2º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da presente proposta vem consignar a urgência na aprovação de lei específica que regulamente o inciso VII do art. 37 da Constituição Federal, a fim regulamentar o exercício do direito de greve dos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Já passados quase trinta anos da publicação e promulgação da Constituição de 1988, em que o constituinte estabeleceu que “*o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica*”, a matéria, ainda, continua pendente de regulamentação pelo Congresso Nacional.

Diante da urgência e relevância, não é mais possível que o Poder Legislativo proteja a edição de lei específica que enfrente a complexidade e a envergadura que envolve o direito fundamental dos servidores e, de outro, o direito de todos os cidadãos de terem assegurada a continuidade na prestação dos serviços públicos, que afetam direitos também fundamentais, como a liberdade de ir e vir, a saúde, a segurança, o bem-estar e a dignidade.

O Supremo Tribunal Federal, em 2007, quando julgava mandados de injunção impetrados por sindicatos de servidores públicos, decidiu que até a publicação de norma regulamentadora específica, o direito de greve dos servidores públicos seria exercido com base na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que *dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências*.

Essa situação irregular tem sido aceita como regra pela demora da elaboração legislativa, o que faz as gravosas questões relativas ao direito de greve (corte de remuneração, manutenção de percentual mínimo de servidores, comunicação prévia sobre a deflagração da greve, e tantas outras) serem resolvidas de forma pontual e assistemática pelo Poder Judiciário.

Há outras proposições tramitando na Casa, para as quais atentei cuidadosamente buscando inspiração para unir pontos positivos de alguns deles, como o projeto do ilustre senador de meu partido, senador Aloysio Nunes, inclusive na possibilidade de contratação, em caráter emergencial, por tempo determinado de força de trabalho, caso passadas quarenta e oito horas da ciência da decisão judicial que tenha determinado o cumprimento dos percentuais mínimos fixados na lei e na necessidade de especificar quais são as atividades essenciais e os percentuais mínimos de funcionamento a serem preservados durante a greve.



No texto que ora submetemos para apreciação e aperfeiçoamento desta Casa, procuramos estabelecer critérios, direitos, conceitos e requisitos que subordinam o exercício do direito de greve a juízo da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a assegurar o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade, na mesma proporção em que empregamos garantias à respeitabilidade dos preceitos constitucionais ao direito de greve dos servidores públicos, enxugando os textos já em tramitação no Senado, a fim não pormenorizar o diploma legal.

As recentes manifestações grevistas em vários órgãos federais e unidades da federação, indicam ser o momento à edição de uma lei mais assertiva sobre esses aspectos, para tanto encarecemos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

DALIRIO BEBER
Senador da República

